



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004816-57.2014.815.2001

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Ana Conceição Crisanto de Almeida
Advogado : Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega
Apelado : Banco GMAC S/A
Advogado : Milton Gomes Soares Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AÇÃO DE RESTITUIÇÃO PELO RITO SUMÁRIO. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TARIFA CONTRATUAL CONSIDERADA ILEGAL PELO JUIZADO ESPECIAL. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA NOVO PRONUNCIAMENTO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC/73, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, proferindo julgamento *extra petita*, o juiz da causa que decide causa diferente da que foi posta em juízo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima

referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **declarar nula a sentença, restando prejudicado o apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Ana Conceição Crisanto de Almeida, hostilizando sentença (fls. 77/83) do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Restituição pelo Rito Sumário ajuizada contra o Banco GMAC S/A.

A sentença julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

“ISTO POSTO, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, afastada a preliminar arguida, com fundamento no mérito disposto no art. 269, I do CPC, REJEITO o pedido inicial, com resolução do mérito, para condenar a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme disposto no art. 20, §4º do CPC, condicionada a execução às condições do art. 12 da Lei nº 1060/50.”

Em suas razões, fls. 87/92, a recorrente sustenta que “não é objeto da presente demanda a legalidade do percentual arbitrado a título de juros, mas tão somente a sua incidência em tarifa já declarada nula em ação pretérita já transitada em julgado.

Por fim, postula o provimento do apelo, para condenar o bando GMAC S/A a repetição do indébito em dobro dos juros incidentes sobre as tarifas já declaradas nulas no montante de R\$ 916,80 (novecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), a ser corrigido e atualizado.

Contrarrazões, fls. 98/101, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 107/113, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, para, uma vez desconstituída a sentença, ante o reconhecimento de decisão *extra petita*, julgar procedente o pedido de restituição dos juros aplicados sobre a tarifa de abertura de crédito.

É o relatório.

V O T O

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 84), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Feito esse registro passo à análise do recurso.

Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida pelo magistrado *a quo*, não obstante toda a fundamentação, encontra-se eivada de nulidade.

É que, conforme se pode observar através do petitório de fls. 02/09, o que a requerente discute na presente ação são os juros do financiamento incidentes sobre a taxa de abertura de crédito, esta considerada ilegal, em ação anterior ajuizada no 1º Juizado Especial Cível da Capital, sob o nº 200.2009.936.039-4, buscando ser restituída do valor cobrado indevidamente.

Relata a autora na inicial que “naquela ação que tramitou perante o 1º JEC não foram discutidos os juros do financiamento da indigitada taxa declarada nula e sequer tal pleito foi objeto da ação” e que “o mencionado encargo foi diluído nas parcelas fazendo com que o consumidor pagasse indevidamente os juros incidentes sobre o valor da taxa declarada nula pelo judiciário”.

Todavia, o magistrado de primeiro ao analisar o pedido entendeu que a autora buscava “a revisão do contrato, sustentando da utilização de juros abusivos na avença” (sic.), concluindo a sua fundamentação nos seguintes termos, “no caso sob julgamento, percebo do contrato de fls. 12/14, a cobrança de juros remuneratórios aplicados na avença (item 4, fls.12), cujo percentual entende-se admissível pela legislação vigente, dentro de um patamar razoável da média de mercado. Portanto, admissível a sua aplicação”.

Ora, se a promovente requereu a devolução dos juros cobrados sobre as tarifas contratuais já declaradas abusivas, não poderia o magistrado ter julgado de forma diversa do pedido do autor, analisando a abusividade dos juros remuneratórios incidentes no contrato, ocorrendo no presente caso a nulidade da sentença.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA – CONTEÚDO DO PEDIDO – PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E OS FUNDAMENTOS DA DEMANDA – **ALTERAÇÃO EX OFFICIO DO PLEITO INICIAL** – IMPOSSIBILIDADE – INÉRCIA INICIAL DO MAGISTRADO À MÍNGUA DE PROVOCAÇÃO DA PARTE –

JULGAMENTO EXTRA PETITA – I - A tutela jurisdicional impede a atuação ex officio do Magistrado, uma vez ser necessária a iniciativa da parte. II - A inércia processual impõe a observância do princípio de correlação entre o pedido e os fundamentos da demanda. (arts. 128 e 460 do CPC) III - In casu, o exame da petição inicial do recorrente explicita que a sua intenção era simplesmente obter pronunciamento judicial no sentido de que, na pendência de discussão do Auto de Infração na esfera administrativa, não pudesse o Fisco exigir-lhe o valor do débito constante do referido Auto. IV - **Distanciando-se do pedido formulado pelo autor, incorreu o Magistrado em julgamento extra petita. V - Precedentes. VI - Recurso Especial provido. Remessa dos autos à Instância de Origem para novo julgamento. (STJ – RESP 157704 – DF – 1ª T. – Rel. Min. Francisco Falcão – DJU 28.06.2004 – p. 00187)**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PISO MAGISTÉRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA NOVO PRONUNCIAMENTO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. - Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, proferindo julgamento "extra petita", o juiz da causa que decide causa diferente da que foi posta em juízo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019857320138150351, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 26-04-2016)

Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC/73, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, proferindo julgamento *extra petita*, o juiz que decide tema diverso do que foi posto em juízo.

Sabe-se, “que o objeto do processo é a pretensão deduzida

pelo autor em busca da satisfação mediante o exercício da atividade jurisdicional, ou seja, ele constitui o mérito ou, na linguagem de Carnelutti, a *lide*. Os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil mandam que todo juiz se atenha aos limites da demanda proposta, entre eles o limite representado pelo pedido, ou objeto do processo, sendo vedado decidir além ou fora desse limite sentença *ultra vel extra petita*. Não pode o juiz nem pode tribunal algum ultrapassar esses limites que, repete-se, são fixados definitivamente pelo que vem indicado na petição inicial.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Os Efeitos dos Recursos - Pub. Na Jurisintese nº 33 JAN/FEV 2002.)

Frise-se, por oportuno, que o magistrado não apresentou a análise do pedido específico formulado pelo requerente, e ainda negou provimento a pedido que não estava encartado na inicial, merecendo, por este motivo, a declaração de nulidade da sentença.

Pelo exposto, **DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA**, determinando a remessa dos autos à primeira instância para nova decisão, restando prejudicado o apelo.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de fevereiro de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Francisco Vieira Sarmento, Promotor de Justiça Convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 03 de março de 2017.

Maria das Graças Morais Guedes
Desembargadora Relatora